



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.003511/2008-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.009 – 3ª Turma Especial
Sessão de 29 de setembro de 2011.
Matéria CP: TERCEIROS.
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO MARICOTA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 01/01/2008

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.
CONTRIBUIÇÕES OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS - TERCEIROS.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PEDIDO DE
PERÍCIA. INDEFERIDO. DESNECESSIDADE. GFIP RETIFICADORA
DEPOIS DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA
MORATÓRIA. BENÉFICA, APLICAÇÃO RETROATIVA.
POSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO NO MOMENTO DO PAGAMENTO.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para determinar a aplicação da nova multa moratória do artigo 35, caput, da Lei 8.212/91 na redação da Lei 11.941/2009, em atendimento ao artigo 106, II, "c", da Lei 5.172/66, como supramencionado, caso esta seja mais favorável ao contribuinte, situação a se perquirir na DRF/Procuradoria no momento do pagamento ou parcelamento deste, não acatando a demais teses de mérito arguidas e indeferindo o pedido de perícia, tudo como consta no voto

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Wilson Antonio de Souza Correa

Processo nº 10665.003511/2008-89
Acórdão n.º **2803-001.009**

S2-TE03
Fl. 1.203

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP - DEBCAD 37.024.385-4, objetiva o lançamento das contribuições devidas a terceiros decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores segurados obrigatórios, que prestaram serviços à autuada, conforme Relatório Fiscal da Auto de Infração de Obrigação Principal – REFISC do AIOP, de fls. 34 e 35, com período de apuração de 11/2003 a 12/2007, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, de fls. 36.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 27/12/2008, AR, de fls. 43.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, via postal, com remessa em 26/01/2009, as fls. 44, com a peça impugnatória acostada, as fls. 45 e 46, estando acompanhada dos documentos, de fls. 47 a 64.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 65 e 66.

Os autos foram baixados em diligência, fls. 67.

A diligência foi atendida, as fls. 68 a 70, o contribuinte foi cientificado desta em 11/08/2009, AR, fls. 75, com reabertura do prazo de defesa, mas sem manifestação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento baixou os autos em diligência novamente, as fls. 77 e 78.

A nova diligência foi atendida, as fls. 99 e 100, o contribuinte foi cientificado desta em 18/03/2010, AR, fls. 103, com reabertura do prazo de defesa.

O contribuinte manifestou-se, as fls. 104, sendo esta acompanhada dos documentos, de fls. 105 a 181.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 02-26.865 - 8ª Turma da DRJ/BHE, em 19/05/2010, fls. 183 a 185. No qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 24/06/2010, AR, de fls. 188.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição, as fls. 191, recebida de 21/07/2010, acostada, as fls. 192 a 230, acompanhada dos documentos, de fls. 231 a 389; 392 a 590; 593 a 792; 795 a 993; 997 a 1199, onde alega em síntese.

Preliminar.

- Que o auto é nulo, pois não respeitou a lei, embora prevento um julgador foi decido por outro;

Mérito.

-
- Que o contribuinte optou por fracionar as razões em função dos estabelecimentos e competências lançadas, fazendo alusão a Matriz competências 12/2003 a 12/2007, de forma intermitente;
 - Que na filial BH falou nas competências 12/2003 a 07/2006, de forma intermitente;
 - Que na filial São Paulo trouxe à baila as competências 12/2003 e 12/2004;
 - Que decreto não pode estabelecer sanção que isto é matéria reservada a lei, sendo assim nula a penalidade imposta, pois violada a Constituição e o CTN;
 - Que em razão da eventualidade vem requerer a aplicação da multa benéfica da regulamentação trazida pela MP 449/2008;
 - Que além de pleitear provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, solicita a realização de perícia e para tal apresenta quesitação;
 - Finalizando pede: a) que seja declarada a nulidade do AI; b) atendimento ao pedido de perícia; c) cancelamento do auto em razão da inexistência do débito neste materializado.

O Recurso Voluntário foi considerado tempestivo, fls. 1.201.

Os autos subiram ao CARF/MF, fls. 1.201.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme, AR, de fls. 188, recebido em 24/06/2010, e carimbo de recepção do Recurso, de fls. 191, datado de 21/07/2010, a tempestividade, também, foi reconhecida, as fls. 1.201.

Superado o pressuposto de admissibilidade passo ao recurso.

A nulidade suscitada em razão da prevenção do primeiro relator inexistente. A uma, porque a Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, Regimento Interno da SRFB diz em seu artigo 302, abaixo transcrito.

Art. 302. Aos Presidentes de Turma das DRJ incumbe distribuir os processos aos julgadores de acordo com os critérios e prioridades estabelecidos, organizar a pauta das sessões de julgamento e decidir acerca das solicitações de diligências feitas pelo relator.

(grifo meu).

A duas, porque a prevenção se dá em razão do órgão julgador em não em razão do julgador pessoa física, conforme o trecho transcrito “Ocorre a prevenção no juízo onde a citação ocorrer em primeiro lugar...”¹. Este doutrinador, ainda, diz que; “A noção de prevenção ganha importância quando se está diante de ações que devem ser reunidas.”², não é o caso dos autos.

A três, porque este é o entendimento do STJ, bem como exige este tribunal a ocorrência de prejuízo o que aqui não se verifica.

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DE PEÇA OBRIGATÓRIA. TRASLADO DEFICIENTE. ART. 544, § 1º, DO CPC. PREVENÇÃO REGIMENTAL. ART. 71 DO RISTJ. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

1. O descumprimento de regra atinente à prevenção de órgão julgador estabelecida em regimento interno de Tribunal não enseja a decretação de nulidade do julgado; para tanto, exige-se a comprovação de efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da questão jurídica à luz do princípio pas de nullité sans grief.

2. A falta de cópia integral da petição do recurso especial inadmitido - peça obrigatória inscrita no rol do art. 544, § 1º, do CPC - inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento.

¹ Wambier, Luiz Rodrigues; Almeida, Flávio Renato Correia de; Talamini, Eduardo - Curso Avançado de Processo Civil. Editora RT. 6ª Edição. 2004. pág. 101 e 102.

² obra citada 1.

3. *A constatação de falha em peça processual é feita de forma objetiva, portanto, não é possível ao STJ analisar a relevância ou não de parte faltante, notadamente porque é com base no acórdão, no recurso e nas contrarrazões que é apreciado o cabimento do especial.*

4. *Embargos de declaração rejeitados. EDcl no AgRg no Ag 1356585/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0177087-6 Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJe 01/08/2011 HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DISTRIBUIÇÃO DO FEITO POR PREVENÇÃO DE CÂMARA. RELATOR DIVERSO DAQUELE QUE HAVIA JULGADO ANTERIOR WRIT. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVENÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. 1. Hipótese em que se sustenta ser nulo o recurso em sentido estrito, por não ter sido distribuído por prevenção ao relator do habeas corpus anteriormente julgado pela Corte de origem. 2. **Tendo sido o recurso em sentido estrito distribuído, por prevenção, à mesma Câmara Criminal que havia julgado o mandamus, haja vista a transferência do anterior Relator para outro órgão julgador, inexistente o apontado vício.** 3. Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o julgamento anterior de uma causa gera a prevenção do órgão julgador, não do Relator. 4. Habeas corpus denegado.(HC 200900654556, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 18/10/2010)*

(grifos meus).

A quatro, porque ainda não iniciado o julgamento de mérito, pois o primeiro julgador apenas baixou os autos em diligência e nada mais.

Preliminar afastada.

Nos presentes autos só há constituição de crédito em razão de dois estabelecimentos a matriz CNPJ 66.323.494/0001-53 e da filial 66.323.494/0002-34 - BH, não três estabelecimentos como suscita a recorrente, pois a filial São Paulo não consta deste lançamento, razão pela qual não analisaremos as alegações em relação a esta filial.

A questão relativa ao parcelamento já foi esclarecida pelo agente lançador e pelo julgador de primeiro grau, haja vista que estes deixaram claro que o contribuinte incluiu nos parcelamentos o que declarado em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP e não recolhido e no presente AI apenas foi lançado o que não foi declarado em GFIP.

Além do mais, não pode o contribuinte depois de fiscalizado fazer suposta declaração retificadora, nos termos do artigo 147, § 1º, da Lei 5.172/66.

O contribuinte reconhece que existem divergências não parceladas que estas foram justificadas especialmente pelos documentos acostados aos autos.

O presente crédito nada tem a ver com obra ou necessidade de utilização de CEI para cada uma deles, pois a fiscalização foi empreendida em dois estabelecimentos CNPJ como supramencionado, sendo necessária uma matrícula por projeto, conforme artigo 30, da IN INSS 100/2003 vigente à época.

Art. 30. A matrícula de obra de construção civil deverá ser efetuada por projeto, devendo incluir todas as obras nele previstas

Mas como alhures dito tal crédito nada tem a ver com CEI ou obra de construção civil.

No estabelecimento matriz verifiquei as seguintes situações. Por competência como suscitado pelo contribuinte.

COMP: 12/2003 – admite o contribuinte erro em relação a quatro funcionários cujo o valor assumido como não declarado é maior que o lançado no autos. Não bastasse isto, não existia à época GFIP de 13º que deveria ter tido a base de cálculo declarada junto com a comp. 12/2003, de fls. 107 a 111, onde não há tal declaração da base, mas só de remuneração, além do que declarar em GFIP é irrelevante, pois ilegal, uma vez que o crédito estava lançado.

COMP 13/2003 - o contribuinte apenas diz que declarou a GFIP pagou a parte dos segurados e parcelou parte patronal e terceiros, mas não prova tal situação, além do que declarar em GFIP é irrelevante, pois ilegal, uma vez que o crédito estava lançado.

COMP 06/2004 – admite o erro em relação a um funcionário, mas não prova tal situação, além do que declarar em GFIP é irrelevante, pois ilegal, uma vez que o crédito estava lançado.

COMP – 07/2004 admite o erro em relação a dois funcionários, além do que declarar em GFIP é irrelevante, pois ilegal, uma vez que o crédito estava lançado.

COMP 10/2004 – admite o erro em relação a um funcionário, mas em relação a outro diz que houve erro de PIS, mas não comprova tal situação, além do que declarar em GFIP é irrelevante, pois ilegal, uma vez que o crédito estava lançado.

COMP 11/2004 - em relação ao funcionário diz que houve erro de PIS, mas não comprova tal situação, além do que declarar em GFIP é irrelevante, pois ilegal, uma vez que o crédito estava lançado.

COMP 12/2004 - em relação a um funcionário diz que houve erro de PIS, mas não comprova tal situação, quanto a outros três diz que o valor declarado está correto, mas na planilha de fls. 70, o agente lançador deixa claro a diferença apurada.

COMP 13/2004 – não existia GFIP para esta competência até 01 de janeiro de 2006 quando se permitiu declarar a 13/2005, pois seu prazo de declaração era 31/01/2006, logo não pode ter declarado tal competência nesta ocasião o décimo - terceiro devia ser declarada junto a competência 12/2004, mas nas GFIP, de fls. 140 a 142, nada trás em relação ao décimo – terceiro, assim insubsistente tal alegação.

COMP 01/2005 – novamente alega que o problema foi o PIS, mas não comprova tal situação.

COMP 02/2005 - novamente alega que o problema foi o PIS, mas não comprova tal situação.

COMP 03/2005 - novamente alega que o problema foi o PIS, mas não comprova tal situação, admitindo a rescisão complementar de um funcionário, além do que declarar em GFIP é irrelevante, pois ilegal, uma vez que o crédito estava lançado.

COMP 04/2005 - novamente alega que o problema foi o PIS aqui de dois funcionários, mas não comprova tal situação.

COMP 05/2005 - novamente alega que o problema foi o PIS aqui de dois funcionários, mas não comprova tal situação.

COMP 06/2005 - novamente alega que o problema foi o PIS aqui de dois funcionários, mas não comprova tal situação.

COMP 07/2005 - novamente alega que o problema foi o PIS aqui de dois funcionários, mas não comprova tal situação.

COMP 08/2005 - novamente alega que o problema foi o PIS aqui de dois funcionários, mas não comprova tal situação.

COMP 10/2005 - novamente alega que o problema foi o PIS aqui de dois funcionários, mas não comprova tal situação.

COMP 11/2005 - novamente alega que o problema foi o PIS aqui de dois funcionários, mas não comprova tal situação.

COMP 12/2005 - novamente alega que o problema foi o PIS aqui de dois funcionários, mas não comprova tal situação.

COMP 13/2005 - a GFIP ter sido declarada antes da autuação não significa que esta esteja correta com todos os valores declarados, pois na planilha de fls. 70, o agente lançador deixa claro a diferença apurada e segunda aquele na houve declaração.

COMP 01/2006 - novamente alega que o problema foi o PIS aqui de dois funcionários, mas não comprova tal situação.

COMP 02/2006 - novamente alega que o problema foi o PIS aqui de dois funcionários, mas não comprova tal situação.

COMP 03/2006 - novamente alega que o problema foi o PIS aqui de dois funcionários, mas não comprova tal situação.

COMP 04/2006 - novamente alega que o problema foi o PIS de um funcionário, mas não comprova tal situação.

COMP 05/2006 - novamente alega que o problema foi o PIS aqui de dois funcionários, mas não comprova tal situação.

COMP 06/2006 - novamente alega que o problema foi o PIS de um funcionário, mas não comprova tal situação.

COMP 07/2006 - novamente alega que o problema foi o PIS de um funcionário, mas não comprova tal situação.

COMP 08/2006 - novamente alega que o problema foi o PIS de um funcionário, mas não comprova tal situação.

COMP 09/2006 - novamente alega que o problema foi o PIS de um funcionário, mas não comprova tal situação

COMP 10/2006 - novamente alega que o problema foi o PIS de um funcionário, mas não comprova tal situação, admite o erro a menor em relação a um funcionário, porém em relação a outro diz que foi maior, mas não comprova a alegação, além do que declarar em GFIP é irrelevante, pois ilegal, uma vez que o crédito estava lançado.

COMP 11/2006 - novamente alega que o problema foi o PIS de um funcionário, mas não comprova tal situação.

COMP 12/2006 - novamente alega que o problema foi o PIS de um funcionário, mas não comprova tal situação

COMP 13/2006 – admite a não inclusão de oitos funcionários na GFIP, além do que declarar em GFIP é irrelevante, pois ilegal, uma vez que o crédito estava lançado.

COMP 01/2007 - novamente alega que o problema foi o PIS de um funcionário, mas não comprova tal situação.

COMP 02/2007 - novamente alega que o problema foi o PIS de dois funcionários, mas não comprova tal situação.

COMP 04/2007 - novamente alega que o problema foi o PIS de um funcionário, mas não comprova tal situação.

COMP 05/2007 - novamente alega que o problema foi o PIS de um funcionário, mas que tal situação foi corrigida por RDT ocorre que na competência em questão RDT não mais existia, pois com a entrada em vigor do SEFIP versão 8.0 toda a correção de informação deve ser feita via GFIP retificadora, assim improcede tal alegação, além de não comprovar tal situação. Quanto ao funcionário que supostamente foi demitido em 07/2006, não há prova de tal situação.

COMP 06/2007 - novamente alega que o problema foi o PIS de um funcionário, mas que tal situação foi corrigida por RDT ocorre que na competência em questão RDT não mais existia, pois com a entrada em vigor do SEFIP versão 8.0 toda a correção de informação deve ser feita via GFIP retificadora, assim improcede tal alegação, além de não comprovar tal situação.

COMP 11/2007 - novamente alega que o problema foi o PIS de um funcionário, mas que tal situação foi corrigida por RDT ocorre que na competência em questão RDT não mais existia, pois com a entrada em vigor do SEFIP versão 8.0 toda a correção de

informação deve ser feita via GFIP retificadora, assim improcede tal alegação, além de não comprovar tal situação.

COMP 12/2007 - novamente alega que o problema foi o PIS de um funcionário, mas que tal situação foi corrigida por RDT ocorre que na competência em questão RDT não mais existia, pois com a entrada em vigor do SEFIP versão 8.0 toda a correção de informação deve ser feita via GFIP retificadora, assim improcede tal alegação, além de não comprovar tal situação.

No que tange a filial BH, CNPJ 66.232.494/0002-34 observa-se o seguinte.

COMP: 12/2003 – admite o contribuinte erro em relação a um funcionário. A suposta retificação da GFIP é irrelevante, pois ilegal, uma vez que o crédito estava lançado

COMP 13/2003 - o contribuinte apenas diz que declarou a GFIP pagou a parte dos segurados e parcelou a parte patronal e terceiros, mas não prova tal situação, não bastasse isto não existia à época GFIP de 13º que deveria ter a base de cálculo declarada junto com a comp. 12/2003, de fls. 107 a 111, onde não há tal declaração da base, mas só de remuneração, além do que declarar em GFIP é irrelevante, pois ilegal, uma vez que o crédito estava lançado.

COMP: 04/2004 – admite o contribuinte erro em relação a seis funcionários. A suposta retificação da GFIP é irrelevante, pois ilegal, uma vez que o crédito estava lançado.

COMP: 10/2004 – admite o contribuinte erro em relação a seis funcionários. A suposta retificação da GFIP é irrelevante, pois ilegal, uma vez que o crédito estava lançado.

COMP 13/2004 - o contribuinte apenas diz que declarou a GFIP pagou a parte dos segurados e parcelou a parte patronal e terceiros, mas não prova tal situação, não bastasse isto não existia à época GFIP de 13º que deveria ter a base de cálculo declarada junto com a comp. 12/2003, porém não há nos autos GFIP para esta filial, além do que declarar em GFIP é irrelevante, pois ilegal, uma vez que o crédito estava lançado.

COMP 01/2005 - admite o contribuinte erro em relação a um funcionário. A suposta retificação da GFIP é irrelevante, pois ilegal, uma vez que o crédito estava lançado.

COMP 02/2005 - admite o contribuinte erro em relação a um funcionário. A suposta retificação da GFIP é irrelevante, pois ilegal, uma vez que o crédito estava lançado.

COMP 12/2005 – os valores de rescisões devem ser declarados junto com a GFIP do movimento, a planilha de fls. 70, demonstra a divergência e não há GFIP deste estabelecimentos nos autos, caso tenha havido uma suposta retificação da GFIP é irrelevante, pois ilegal, uma vez que o crédito estava lançado.

COMP 07/2006 - admite o contribuinte erro em relação a um funcionário ao afirmar que este não foi declarado em GFIP. A suposta retificação da GFIP é irrelevante, pois ilegal, uma vez que o crédito estava lançado.

No presente crédito não há lançamento em relação a filial São Paulo, como explicitado anteriormente.

O agente fiscal autuante deixou claro na planilha, de fls. 70, e no REFISC, de fls. 33 a 35, que as diferenças encontradas estão fundadas nos documentos apresentados pela empresa, inclusive aqueles em meio digital.

A multa moratória não foi instituída e nem esta sendo exigida por decreto o artigo 239, III, “a”, “b” e “c” mencionado pelo contribuinte apenas faz repetir e esmiuçar, o que foi introduzido pelo artigo 35, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. Assim, desta forma, não há inconstitucionalidade e nem ilegalidade na multa moratória, pois o veículo introdutor da norma foi o meio adequado, isto é, a lei.

Entretanto, a aplicação da multa moratória benéfica do artigo 35, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos do artigo 106, II, “c”, da lei 5.172/66 é medida que se impõe desde que mais favorável ao contribuinte, situação a ser averiguada na ocasião do pagamento/parcelamento na DRF/Procuradoria.

O julgador é o destinatário da prova e esta visa levar ao conhecimento deste os fatos e o direito em que as pretensões se fundam. Neste sentido entendo que a perícia requerida é desnecessária, pois os fatos estão demonstrados nos autos, se caso algum outro devesse ser provado houve tempo hábil para a juntada de tais provas, pois todas tem a ver com documentos. Ressalto, ainda, que tal medida não foi requerida na época oportuna impugnação, nos termos do artigo 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72, bem como, também, não atendeu as prescrições do citado dispositivo.

Destarte, como base no artigo 18, do citado ato legal indefiro o pleito.

HABEAS CORPUS. ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/1986. ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE ABSOLVIDO. PEDIDO PREJUDICADO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL REQUERIDA NA DEFESA PRELIMINAR E NA FASE DO ART. 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. RAZOABILIDADE. 1. Diante da notícia de que um dos pacientes foi absolvido na ação penal de que aqui se cuida, o writ mostra-se prejudicado quanto a ele. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal de que o deferimento de prova pericial e de diligências na fase do art. 499 do Código de Processo Penal está condicionado à avaliação de sua conveniência, cabendo ao julgador aferir, em cada caso, dentro da esfera de discricionariedade, a real necessidade da medida para a formação de sua convicção. 3. Não há que falar em cerceamento de defesa se o indeferimento da realização da perícia está suficientemente justificado, de forma razoável, notadamente pela possibilidade de a defesa produzir provas diversas capazes de atingir o fim almejado com a perícia, assim também pela existência de outros elementos de convicção hábeis a comprovar a prática do delito, não evidenciado qualquer constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus julgado prejudicado quanto a a Flávio Antônio Bonet e denegado em relação a Cezar Antônio Bonet.(HC 200601141456, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 30/06/2008)

Processo nº 10665.003511/2008-89
Acórdão n.º **2803-001.009**

S2-TE03
Fl. 1.213

Desta forma, inexistem motivos para acatamento dos pedidos da recorrente, salvo quanto a possibilidade de aplicação da multa benéfica.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso, afastando a preliminar de nulidade por inexistente, para no mérito **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, ao recurso para determinar a aplicação da nova multa moratória do artigo 35, caput, da Lei 8.212/91 na redação da Lei 11.941/2009, em atendimento ao artigo 106, II, “c”, da Lei 5.172/66, como supramencionado, caso esta seja mais favorável ao contribuinte, situação a se perquirir na DRF/Procuradoria no momento do pagamento ou parcelamento deste, não acatando a demais teses de mérito arguidas e indeferindo o pedido de perícia, tudo como consta no voto.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EDUARDO DE OLIVEIRA em 24/10/2011 09:30:07.

Documento autenticado digitalmente por EDUARDO DE OLIVEIRA em 24/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 24/10/2011 e EDUARDO DE OLIVEIRA em 24/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.1019.08306.QA88

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
DCB9E5B67700B216A37E41D6AA2EA047D9D28C72**